

PARECER N.º 82/AMT/2022

I – DO OBJETO

1. Por c.e. de 11 de novembro de 2022, veio o Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros remeter o projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva (UE) 2019/882 (Diretiva), relativa aos requisitos de acessibilidade de produtos e serviços, solicitando à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT) a emissão de parecer.
2. A Diretiva tem como objetivo harmonizar a acessibilidade dos requisitos aplicáveis a determinados produtos e serviços – incluindo produtos e serviços da área da mobilidade e dos transportes - contribuindo para o bom funcionamento do mercado interno da União Europeia (UE), eliminando e impedindo obstáculos à livre circulação que possam existir devido a legislações nacionais divergentes.
3. A aplicação da Diretiva pode trazer benefícios tanto para as empresas – regras comuns sobre acessibilidade na UE, conduzindo à redução de custos e à facilitação do comércio transfronteiriço – como, naturalmente, para as pessoas com deficiência e outras pessoas com limitações funcionais, como as pessoas idosas, as mulheres grávidas ou as pessoas que viajam com bagagem. Pretende-se, em suma, a disponibilização de produtos e serviços mais acessíveis no mercado, a preços mais competitivos, com menos “barreiras”, nomeadamente no acesso a transporte e criação de empregos onde é necessária experiência em acessibilidade.
4. Em 2021, foi criado, pelo Despacho n.º 3898/2021¹ um grupo de trabalho para a transposição da Diretiva, coordenado pelo Gabinete da Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, o qual a AMT integrou.
5. A participação da AMT nos trabalhos revestiu diferentes formas:
 - Contribuir para a discussão no seio do grupo de trabalho sobre os diferentes aspetos suscitados pelo seu coordenador (a título de exemplo, forma jurídica do diploma de transposição da Diretiva, questões sobre os organismos responsáveis pela fiscalização do cumprimento das obrigações resultantes do novo regime);

¹ Publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 75, de 19 de abril.

- Esclarecer sobre: *i)* a correspondência de atos da UE conexos com a Diretiva e com o ordenamento jurídico nacional; e *ii)* a identificação da legislação nacional relevante, a saber:
 - Legislação sobre o Livro de Reclamações²;
 - Regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros³;
 - Regime jurídico aplicável aos direitos dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e vias navegáveis interiores⁴;
 - Regime jurídico aplicável às condições que devem ser aplicadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros⁵.
- Apresentar contributos sobre as propostas de redação do diploma que foram distribuídas pelo grupo de trabalho;
- Apresentar contributos para a avaliação prévia de impacto (*ex-ante*), realizada pelo Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), que incide sobre a variação de encargos para cidadãos e empresas, em particular PME, bem como sobre o eventual impacto concorrencial no setor que visam regular.

A este nível, a AMT enviou às autoridades de transportes (incluindo as Regiões Autónomas), aos operadores de transporte rodoviário, ferroviário e por vias navegáveis interiores e à Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros (ANTROP) a tabela que apresentava os requisitos em matéria de produtos e serviços, solicitando quaisquer contributos que tivessem por convenientes, os quais foram remetidos à JurisAPP, de forma a que esta entidade pudesse usá-los no âmbito da referida avaliação prévia de impacto.

² O Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, relativo ao livro de reclamações.

³ Decreto-Lei n.º 58/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 35/2015, de 6 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 124-A/2018, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens, volumes portáteis, animais de companhia, velocípedes e outros bens, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro.

⁴ Decreto-Lei n.º 7/2014, de 15 de janeiro, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, relativo aos direitos dos passageiros dos serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores.

⁵ Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, que estabelece as condições que devem ser observadas no contrato de transporte rodoviário de passageiros e bagagens, em serviços regulares, bem como o regime sancionatório pelo incumprimento das normas do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro.

II – DA ANÁLISE

6. A proposta de decreto-lei (e a Diretiva) em análise abrange designadamente os seguintes produtos e serviços:
- Equipamentos informáticos para uso geral e sistemas operativos (v.g., computadores, *smartphones*, tablets);
 - Terminais de pagamento;
 - Certos terminais *self-service* destinados à prestação de serviços (v.g., caixas automáticas, máquinas de emissão de bilhetes, de senhas e de registo automático, terminais interativos de informação);
 - Equipamentos terminais com capacidades informáticas interativas utilizados para serviços de comunicações eletrónicas (v.g. *smartphones*, *routers*, *modems*).
 - Certos elementos dos serviços de transporte de passageiros aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo e por vias navegáveis interiores, tais como sítios *web*, serviços móveis, bilhetes eletrónicos, prestação de informações;
 - Serviços bancários (inclui métodos de identificação, assinatura eletrónica e serviços de pagamento);
 - Livros eletrónicos e programas informáticos dedicados;
 - Serviços de comércio eletrónico;
 - Atendimento de chamadas de emergência para o número único europeu “112”.
7. A proposta de diploma pretende estabelecer que os operadores económicos apenas devem colocar no mercado os produtos e garantir a prestação dos serviços que cumpram os requisitos de acessibilidade previstos no mesmo.
8. A área dos transportes é talvez a única área na qual o diploma remete para regulamentação europeia já existente, aplicável aos direitos dos passageiros no transporte de passageiros aéreo, rodoviário, ferroviário e marítimo e por vias navegáveis interiores⁶. Por essa razão, o diploma estabelece expressamente que os serviços que cumpram os requisitos relativos à disponibilização de informações acessíveis e de

⁶ Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011; Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e Regulamento (UE) n.º 1177/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

informações sobre acessibilidade já previstos naqueles regulamentos cumprem os requisitos correspondentes previstos na proposta de decreto-lei em análise, incluindo outros requisitos adicionais que dele decorram.

9. Estão em causa, a título de exemplo, o serviço de transporte durante a viagem em formatos acessíveis, que já está previsto nos atuais regulamentos e que consta da alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º.
10. Além disso, a proposta de decreto-lei acrescenta ainda – e bem – que *“as autoridades de transportes competentes podem optar por implementar os requisitos [aplicáveis à área dos transportes] em contratos de serviço público, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual.”*
11. Ao nível da fiscalização (artigo 27.º), o diploma estabelece que *“(…) a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente decreto-lei compete, atentas as suas atribuições, (...) À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., consoante os casos, no que respeita aos serviços identificados nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 2.º”*.
12. A interpretação que a AMT faz desta disposição é a de que compete à AMT e à ANAC fiscalizar o cumprimento dos serviços identificados na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º (sítios *web*, serviços integrados em dispositivos móveis, bilhetes eletrónicos, etc...) e compete ao IMT fiscalizar o cumprimento dos serviços identificados na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º (terminais de autosserviços interativos), por estarem sobretudo em causa matérias de regulamentação técnica-
13. Contudo, considera-se que, mesmo nestes casos, a AMT deverá poder supervisionar a aplicação concreta do diploma, de forma a evitar que a regulamentação técnica possa introduzir distorções concorrenciais ou encerre em si requisitos discriminatórios, ainda que inadvertidamente.
14. A proposta de diploma encontra-se em conformidade com o espírito e o texto da Diretiva, permitindo dessa forma, por um lado, a promoção da inclusão das pessoas com deficiência e com limitações funcionais pela imposição de requisitos técnicos específicos de acessibilidade aos serviços, adaptados a limitações físicas de utilizadores (por exemplo, informação clara e legível em vários formatos), por outro lado, o bom funcionamento do mercado interno da UE, não merecendo reparos significativos, apenas os ajustes indicados nos pontos seguintes.

15. Na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º: *“Aos seguintes elementos de transporte de passageiros aéreo, de autocarro, ferroviário, marítimo e fluvial:”,* propõe-se a substituição da designação *“transporte fluvial”* por *“transporte por vias navegáveis interiores”*, por ser essa a terminologia do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.
16. Também na alínea ii) do n.º 1 do artigo 3.º: propõe-se a redação *“Serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis interiores de passageiros”*, em linha com o Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.
17. Por fim, propõe-se a seguinte redação da alínea iii) do n.º 1 do artigo 27.º, de forma a clarificar as competências das entidades referidas na mesma: *“À Autoridade da Mobilidade e dos Transportes e à Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) no que respeita aos serviços identificados na alínea c) do n.º 3 do artigo 2.º e ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. no que respeita aos serviços identificados na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º”*.

III – CONCLUSÕES

Em suma, não existem objeções à aprovação da proposta de decreto-lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019 (Diretiva), relativa aos requisitos de acessibilidade de produtos e serviços, sem prejuízo dos ajustes à redação supramencionados.

Lisboa, em 22 de novembro de 2022.

A Presidente do Conselho de Administração

Ana Paula Vitorino